



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO**  
Gabinete da Corregedoria Regional  
CorPar 0010426-34.2020.5.15.0000  
CORRIGENTE: MARIA JOSE SANTOS DE SANTANA  
CORRIGIDO: VARA DO TRABALHO DE INDAIATUBA

**Órgão Especial**

Gabinete da Corregedoria Regional

sam2/sam1/sc1

Processo: 0010426-34.2020.5.15.0000 CorPar

CORRIGENTE: MARIA JOSE SANTOS DE SANTANA

CORRIGENDO: EXMO JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INDAIATUBA

**CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE DESIGNA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO TELEPRESENCIAL. PODER DE DIREÇÃO DO PROCESSO. CONFORMIDADE COM DECISÕES PRÉVIAS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E COM A REGULAMENTAÇÃO DA MATÉRIA. INEXISTÊNCIA DE TUMULTO OU ERRO DE PROCEDIMENTO. MEDIDA JULGADA IMPROCEDENTE.**

A decisão que determina a realização de audiência de modo telepresencial, sem que tenha sido indicado óbice concreto à realização da sessão, decorre de inteligência jurisdicional ligada ao amplo poder de direção do processo outorgado ao Magistrado pelo ordenamento jurídico e mostra-se em conformidade com decisões do Conselho Nacional de Justiça acerca do tema, bem como em harmonia com a regulamentação dos atos telepresenciais expedida pelo referido Conselho. Na inexistência de tumulto ou erro de procedimento, impõe-se a decretação da improcedência da medida.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Maria José Santos de Santana em face de ato praticado pela MMa. Juíza Alzeni Aparecida de Oliveira Furlan na condução do processo nº 0010877-22.2020.5.15.0077, em curso perante a Vara do Trabalho de Indaiatuba, no qual a Corrigente figura como Reclamante.

Relata que, no processo em questão, o MMo. Juízo Corrigendo, por despacho publicado em 16/11/2020, designou audiência de instrução na modalidade telepresencial, a ocorrer em 14/12/2020.

Sustenta que a Corrigenda deixou de observar as disposições contidas nos artigos 334, § 7º, 385, §3º e 453, §1º, todos do Código de Processo Civil e 22, inciso I da Constituição Federal, além de não atentar para os preceitos inseridos nos artigos 3º, §2º e 6º, §3º, da Resolução 314 do Conselho Nacional de Justiça.

Argumenta que, ao agir desta forma, a Corrigenda incorreu em conduta contrária à boa ordem processual, em prejuízo dos princípios da ampla defesa, do acesso à justiça e da proteção à saúde, previstos pelos incisos LV e XXXV do artigo 5º e pelo artigo 196 da Constituição Federal.

Assim, requer, em caráter liminar, a suspensão do despacho impugnado e, no mérito, que “*seja permanentemente cassado o ato da autoridade (despacho ID. cd128de) que determinou a realização de audiência de instrução telepresencial na Reclamação Trabalhista nº 0010877-22.2020.5.15.0077, determinando a designação da audiência presencial, oportunamente, quando do término da pandemia*”.

Junta procuração e documentos.

Dada a natureza da matéria tratada, a Corrigenda foi instada a prestar esclarecimentos necessários à elucidação dos fatos narrados nesta Correição Parcial (Id. 56a8e3c), tendo, o MMo. Juízo Corrigendo atendido tempestivamente tal determinação (Id. 91acc18).

É o relatório.

## **DECIDO:**

Regular a representação processual (Id. 5flad13).

Tempestivamente apresentada a medida correicional, visto que o ato atacado foi exarado em 16/11/2020, disponibilizado em 17/11/2020, e o protocolo do pedido de Correição Parcial ocorreu em 24/11/2020, dentro, portanto, do quinquídio previsto no artigo 35 do Regimento Interno deste Tribunal.

De início, cabe ressaltar que, conforme dispõe o artigo 35 do Regimento Interno do Tribunal, a Correição Parcial é medida de caráter excepcional, de natureza eminentemente administrativa, destinada a corrigir atos abusivos ou tumultuários que importem em erro de procedimento e para cuja revisão inexistia recurso específico.

Observo que as pretensões correicionais em análise objetivam a reforma da decisão que designou a audiência a ser realizada de modo telepresencial, sob o fundamento, em síntese, de que a manutenção da sessão seria ilegal, dado o ônus que impõe à parte.

Diante disso, é necessário perquirir sobre a pertinência dos pedidos deduzidos em dois aspectos: primeiro, aferir se houve efetiva subversão da boa ordem processual, à luz do regramento pertinente à matéria e, segundo, se a decisão impugnada realmente deixou de considerar a análise efetuada sobre o tema no âmbito do Conselho Nacional de Justiça.

Nesse sentido, em primeiro lugar, o ato impugnado e a diretiva que a ele deu origem serão cotejados com as decisões exaradas pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça acerca da temática envolvendo a realização de audiências telepresenciais durante o período da pandemia.

Verifica-se que, no Pedido de Providências nº 0004046-61.2020.2.00.0000, proposto pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo em face deste E. Tribunal do Trabalho da 15ª Região, o Conselho Nacional de Justiça assim determinou: “*que o TRT da 15ª Região, nas hipóteses previstas no artigo 3º, parágrafo 3º da Resolução 314/2020 (apresentação de contestação, impugnação ao cumprimento de sentença, embargos à execução, defesas preliminares de natureza cível, trabalhista e criminal, inclusive quando praticados em audiência, e outros que exijam a coleta prévia de elementos de prova), suspenda o ato, quando houver pedido expresso de alguma parte sobre a impossibilidade da sua prática, independente de prévia decisão do juiz. Nos demais casos, a suspensão dependerá de decisão fundamentada do magistrado*”.

Ao contrário do que pretende a Corrigente, não se vislumbra inequívoca correspondência entre o ato impugnado e aqueles que ensejariam sua suspensão imediata na forma do r. *decisum* acima, pois sequer apresentou sua insurgência ao MMo. Juízo e não arguiu especificamente a impossibilidade de prática do quanto lhe foi determinado; não mencionou, por exemplo, o caso concreto de um dos litigantes ou testemunhas que experimentassem óbice definido e impeditivo de sua participação na sessão designada, fosse de natureza técnica ou no aspecto diretamente ligado à emergência de saúde pública em curso. Nesse

sentido, vale ainda destacar que não houve determinação para que qualquer dos potenciais participantes da sessão se dirigisse a outro local que não sua própria residência.

Não se está, assim, diante da necessidade de suspender imediatamente a tramitação do processo em função da ocorrência das hipóteses previstas no artigo 3º, parágrafo 3º, da Resolução 314/2020. Observa-se, a propósito, que o MMo. Juízo Corrigendo respeitou o parágrafo 2º do mesmo artigo da Resolução em questão: “§ 2º *Os atos processuais que eventualmente não puderem ser praticados pelo meio eletrônico ou virtual, por absoluta impossibilidade técnica ou prática a ser apontada por qualquer dos envolvidos no ato, devidamente justificada nos autos, deverão ser adiados e certificados pela serventia, após decisão fundamentada do magistrado*”.

Demonstrado que o ato impugnado não contraria o quanto decidido pelo Conselho Nacional de Justiça, resta examinar a pretensão que almeja a cassação da decisão mencionada por sua alegada contrariedade aos princípios processuais mencionados, que, em tese, ofenderia a boa ordem processual. Nesse sentido, o exame do ato que determinou a realização da audiência telepresencial mostra que não houve extrapolação tumultuária do poder de direção do processo por parte da Corrigenda.

Ao contrário, o que se constata do ato impugnado é que sua gênese reside na ponderação entre a ampla liberdade de condução do processo da qual desfruta o Magistrado na busca da verdade real que permita a entrega da prestação jurisdicional e os princípios da duração razoável do processo, do devido processo legal e da segurança jurídica.

Com efeito, o ato impugnado deve ser compreendido em cotejo com a necessidade de conferir efetividade à jurisdição no panorama corrente de grandes modificações no tratamento das relações jurídico-processuais imposto pela severa emergência de saúde pública em curso.

Não vislumbro, em consequência, viés potencialmente tumultuário no ato objurgado que exija a imediata interferência censória, sendo certo ainda que os efeitos da decisão atacada poderão ser oportunamente submetidos ao devido controle recursal.

Em vista de todo o exposto e considerando as especificidades do caso concreto, não é viável o acolhimento das pretensões correicionais, à luz das hipóteses de cabimento da Correição Parcial descritas no artigo 35 do Regimento Interno deste E. Tribunal, pelo que julgo IMPROCEDENTE a medida apresentada.

Prejudicado o pedido de concessão de liminar.

Remeta-se cópia da decisão à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência à Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 30 de novembro de 2020.

**MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA**

**Corregedor Regional**